

A. I. N° - 233080.0301/16-3
AUTUADO - VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/04/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0072-03/17

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. O procedimento fiscal foi conduzido sem observância de disposições expressas da legislação, com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da ampla defesa. Infração nula. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ficou caracterizada a falta de recolhimento da antecipação tributária conforme estabelecido na legislação. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Mantidas as exigências fiscais. 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) SEM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa. Infração subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/03/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$53.312,87, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses julho e setembro de 2011. Valor do débito: R\$582,57. Multa de 60%.

Infração 02 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de novembro de 2011. Valor do débito: R\$637,61. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014. Valor do débito: R\$2.424,98. Multa de 60%.

Infração 04 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2013 e 2014). Valor do débito: R\$34.204,32. Multa de 100%.

Infração 05 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2013 e 2014). Valor do débito: R\$11.323,39. Multa de 60%.

Infração 06 – 16.14.04: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de outubro a dezembro de 2014. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$4.140,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 144 a 155 do PAF. Alega que nos termos da legislação tributária que estabelece os procedimentos quanto ao Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, as nulidades devem ser conhecidas de plano pelo Julgador, independente do pedido da parte. Diz que o autuante deve praticar seus atos administrativos sempre norteado por Princípios legais e constitucionais, tais como: legalidade, impessoalidade, ampla defesa e não pode lavrar num mesmo Auto de Infração a cobrança de tributos diversos.

Alega que o autuante, no exercício de suas funções legais, lavrou num único Auto de Infração a cobrança de tributos diversos e diferentes entre si, desde a aplicação de multa por obrigação acessória, até a cobrança de imposto por aquisição para ativo fixo; diferença de imposto por antecipação (produtos sujeitos à Substituição Tributária), e ainda, imposto sobre mercadorias “supostamente adquiridas sem o respectivo registro contábil”.

Apresenta o entendimento de que, para se tributar algumas dessas operações, é imprescindível a prova de que o Contribuinte realmente adquiriu essas mercadorias. A sua simples alegação, não prova nada, constituindo verdadeiro cerceamento ao direito de defesa.

Afirma que no levantamento fiscal de diferença de alíquota, não há juntada das notas fiscais correspondentes àquelas aquisições, para que o autuante possa provar que realmente corresponde a bens que venham integrar o ativo fixo. Apenas foi relacionado na planilha do autuante, o mês, o número da nota fiscal, o valor contábil e o imposto a recolher, e isso por si só, não justifica para o pleno exercício do direito de defesa.

Quanto à infração 02, referente à antecipação e/ou substituição tributária, diz que há um detalhe importante, que é o pagamento através de DAE no valor de R\$1.500,00, e o autuante, na correta descrição da infração, não especifica quais as notas fiscais que este pagamento representa; não discrimina de forma clara como procedeu com o levantamento da diferença. Simplesmente alegou que houve recolhimento a menos e lavrou o Auto de Infração. Também não foram

discriminados quais os produtos adquiridos, medicamentos propriamente ditos ou artigos de perfumaria.

Diz que em relação à infração 03, embora use o mesmo raciocínio em seu trabalho, desta vez, com o mesmo levantamento fiscal de antecipação e/ou substituição tributária nas entradas, não mais com pagamento a menos, mas sim, sem o pagamento do ICMS por antecipação correspondente aos produtos por substituição tributária.

Observa que o autuante deixou de demonstrar quais os produtos, uma vez que existem exigências próprias e peculiares, conforme já explanado. Entende que listagem, ou meros levantamentos, são apenas indícios que carecem de caráter probatório. Há de se provar com todos os elementos que dispõe a seu favor, quais produtos estão destacados nas Notas Fiscais; como aplicou a MVA ou outro índice para apuração do imposto devido.

Sobre a quarta e a quinta infrações diz que se verifica no universo fiscal tributário uma grande discussão acerca da aplicação da presunção nas operações sujeitas ao ICMS, haja vista a existência de várias autuações cuja descrição do fato infringente se fundamenta apenas numa simples suposição, ou numa mera presunção. Tem que esta além de ser tipificada em lei, acompanhada de outros elementos de provas documentais ensejadores daquela infração, pois não há como se exigir um imposto lastreado apenas em uma presunção que não esteja delineada em uma lei.

Afirma que o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente, assim, mister se faz ressaltar que para a tributação necessária se torna a existência de prova do fato gerador, ou seja, demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, é o que a doutrina determina de princípio da verdade material.

Ressalta que é pacificado o entendimento de que o autor da acusação fiscal é quem compete produzir prova do ilícito praticado, apenas no caso de exceção, é que o acusado assume a posição de autor, incumbindo-lhe provar a exceção, onde esse ônus apenas deixa de ser exigido no caso de fatos notórios que não carecem de ser provados.

Diz que não há qualquer documento ou elemento, ou seja, notas fiscais, cópias de levantamento de estoque, duplicatas pagas, que sirvam de prova por parte do autuante para fundamentar a autuação. Cita o art. 41 do RPAF/BA, e lembra que a respeito de mercadorias revendidas por farmácias, aplica-se aos produtos o que está previsto em Lei Federal e sobre as demais mercadorias que não estão descritas nestas Leis, aplica-se MVA, conforme anexo II da Lei 7.014/96, e art. 294 do RICMS-BA.

Comenta sobre o preço máximo de venda a consumidor, Lista Positiva, Lista Negativa e Lista Neutra, afirmando que cabe ao Auditor realizar sua fiscalização. Primeiramente, trazer as notas fiscais que se fundamentou. Segundo, elaborar uma planilha discriminando todos os produtos levantados. Terceiro, aplicar aos produtos uma demonstração inequívoca da aplicação dessas Resoluções.

Alega que não houve qualquer cálculo, estudo, levantamento idôneo. Apenas uma autuação genérica, que engloba vários impostos, conforme anteriormente alegado, e desta feita, somente restou ao defendant uma defesa também genérica, pontuando as nulidades e, adentrando no mérito, uma vez que não foram juntadas as notas fiscais, não se sabendo quais os produtos relacionados, apenas apresentando valores.

Transcreve o art. 294 do RICMS-BA/2012 e diz que em nenhum momento a aplicação das Listas foi observada, simplesmente por entendê-las como irrelevantes, ou simplesmente por descuido. O autuante não faz menção, sem observar a relevância jurídica na aplicação da base de cálculo, simplesmente desprezando-as, incorrendo num erro formal. Cita o Parecer nº 00143/2013, datado de 03/01/2013.

Entende ser desnecessário tecer maiores comentários acerca do que vem a ser a base de cálculo e de seus pressupostos legais, uma vez que esse Conselho tem a obrigação e o dever legal de conhecer dessa matéria e reconhecer quando num determinado Auto de Infração, esse pilar de sustentação encontra-se corroído pela desatenção e pela nulidade formal do ato.

Diz que era dever do autuante, ao realizar o levantamento para a correta aplicação do imposto, aplicar o entendimento já pacificado através do Parecer nº 00143/2013, uma vez que esclarece como o Contribuinte deve proceder, ainda mais o Fisco na cobrança do imposto.

Ressalta que o Contribuinte, não se conformando com qualquer procedimento fiscal, busca se defender contra ilegalidade, imoralidade ou constitucionalidade. Em matéria de mérito, ratifica o que já fora alegado em preliminar quanto à improcedência do levantamento fiscal, quando não há demonstração clara e inequívoca do cálculo. Neste sentido, reproduz o entendimento do Tribunal Administrativo do Estado da Pernambuco.

Por fim, afirma ser inadmissível que o auto de infração não venha instruído com qualquer documentação que comprove os fatos denunciados. Requer o acolhimento das preliminares para julgar nulo o Auto de Infração, caso não seja esse o entendimento, que no mérito, seja julgado improcedente o presente lançamento.

O autuante presta informação fiscal às fls. 170/171 dos autos. Diz que o autuado alegou que “Simples listagem, ou meros levantamentos, são apenas indícios, que carecem de caráter probatório. Há de se provar com todos os elementos que dispõe a seu favor”.

Também reproduz a alegação defensiva quanto ao “Levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado” realizado através do Demonstrativo: Omissão de saída/entrada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque – Lista geral de omissões. Início página 63 até a página 117 – (Doc. 4).

Informa que os demonstrativos anexos contêm, de forma clara, as informações referentes aos documentos fiscais, percentuais da MVA e alíquotas aplicadas. Pela impossibilidade de identificar o enquadramento dos produtos nas listas negativa, positiva ou neutra, foram utilizados os percentuais da MVA da lista negativa, ou seja, os menores percentuais e, portanto, os mais benéficos ao contribuinte. Com relação ao demonstrativo do levantamento quantitativo dos estoques, foi elaborado com base na Portaria SEFAZ/BA nº 445/98, no artigo 60, inciso I do RICMS/97 e no artigo 23-A da Lei nº 7.014/96, que apontou as infrações de 04 e 05, cujos enquadramentos estão devidamente tipificados no auto de infração.

Afirma que, estando demonstrada a fragilidade da defesa apresentada, que tem o cunho meramente protelatório, visando exclusivamente procrastinar o pagamento do tributo devido, razão pela qual, pugna pelo seu rápido julgamento, para que o autuado não consiga seu intento de postergar o pagamento do tributo.

VOTO

Preliminarmente, o autuado requereu a nulidade do presente lançamento, alegando que o autuante, no exercício de suas funções legais, lavrou num único Auto de Infração a cobrança de tributos diversos e diferentes entre si, desde a aplicação de uma multa por de uma obrigação acessória, como a cobrança de imposto por aquisição para ativo fixo, diferença de imposto por antecipação (produtos sujeitos à Substituição Tributária), e ainda imposto por mercadorias “supostamente adquiridas sem o respectivo registro contábil”.

Observo que no presente Auto de Infração não foi constatado motivo para se entender que houve cobrança em duplicidade. Em relação à quantidade de infrações, não houve prejuízo ao defendant, porque a indicação das infrações e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas.

Considerando que não se constatou a necessidade da lavratura de mais de um Auto de Infração, entendo que deve ser superada a alegação defensiva e não se decretar a nulidade da autuação, haja vista que não foi constatado qualquer prejuízo à defesa; o autuado tomou conhecimento de todos os lançamentos efetuados, conforme se pode constatar nas planilhas acostadas aos autos, inexistindo o alegado prejuízo ao direito de defesa, e o contribuinte tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em relação aos itens do presente Auto de Infração.

O autuado também suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que o autuante, para fundamentar a presente autuação, não traz a demonstração precisa de seus cálculos, para se verificar como ele chegou ao valor cobrado e com isso a empresa se defender melhor.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis, e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de procedimento fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, aplicando-se os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a decisão dos julgadores ocorre de acordo com as provas produzidas nos autos. Dessa forma, considero superada a preliminar apresentada pelo deficiente.

No mérito, a infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses julho e setembro de 2011.

O deficiente alegou que não houve a juntada das notas fiscais correspondentes às aquisições, para que o autuante possa provar que realmente corresponde a bens que venham integrar o ativo fixo. Apenas foi relacionado na planilha do autuante, o mês, o número da nota fiscal, o valor contábil e o imposto a recolher, e isso por si só, não justifica para o pleno exercício do direito de defesa.

Observo que no demonstrativo fiscal à fl. 06 constam os dados relativos ao número de cada nota fiscal objeto da autuação, Estado de Origem, código do emitente, valor, débito, ICMS a recolher e diferença a recolher, não se encontrando nos autos a cópia do documento fiscal, e não foi indicado qual o bem adquirido para o ativo fixo do estabelecimento autuado.

Foram acostadas aos autos pelo autuante, cópias do livro RAICMS (fls. 209 e 213), onde se constata que os valores ali consignados pelo autuante são iguais aos que serviram de base para a exigência fiscal neste item da autuação. Entretanto, o código fiscal indicado na referida escrituração fiscal (2.551) não se refere à aquisição de bem para o ativo fixo do estabelecimento, ou seja, tal escrituração não é suficiente para comprovar a irregularidade apontada pelo autuante.

É nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração e o infrator. No presente processo ficou constatado prejuízo à defesa do autuado, e não se trata de mera formalidade, mas sim, aplicação do princípio da ampla defesa do contribuinte.

Logo, restando configurado que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração, impõe-se sua a nulidade, com base no mencionado artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF-BA/99. Infração nula.

As infrações 02 e 03 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam, respectivamente, de recolhimento a menos e falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de novembro de 2011.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2014.

O defensor alegou que em relação ao pagamento através de DAE no valor de R\$1.500,00, o autuante, na descrição da infração, não especifica quais a notas fiscais que este pagamento representa; não discrimina de forma clara como procedeu com o levantamento da diferença.

Como foi efetuado levantamento mensal do imposto devido por antecipação tributária, foram computados os pagamentos comprovados por meio de DAE, no mês de novembro de 2011, deduzindo-se dos valores devidos, apurando-se o imposto devido naquele mês. Como se trata de elementos que estão na posse do Contribuinte, entendo que não houve qualquer prejuízo à defesa, que poderia comprovar a existência de equívoco nos cálculos, se fosse constatado.

O defensor afirmou que não foram discriminados quais os produtos adquiridos, medicamentos propriamente ditos ou artigos de perfumaria. Disse que em relação à infração 03, embora use o mesmo raciocínio em seu trabalho, desta vez, com o mesmo levantamento fiscal de antecipação e/ou substituição tributária nas entradas, não mais com pagamento a menos, mas sim, sem o pagamento do ICMS por antecipação correspondente aos produtos por substituição tributária.

Observa que o autuante deixou de demonstrar quais os produtos, uma vez que existem exigências próprias e peculiares, conforme já explanado. Entende que listagem ou meros levantamentos, são apenas indícios que carecem de caráter probatório.

De acordo com o § 2º, do art. 353, do RICMS/97 e art. 294 do RICMS-BA/2012, as farmácias, drogarias e casas de produtos naturais devem recolher o ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado. Neste caso, como se trata de levantamento fiscal efetuado a partir dos livros e documentos do próprio Contribuinte, não houve a necessidade de discriminar as mercadorias objeto da autuação, nem acostar aos autos as cópias dos documentos fiscais.

Quanto às aquisições interestaduais de medicamentos, tais operações devem observar o regime de substituição tributária estabelecido no Convênio ICMS 76/94, que dispõe sobre a substituição tributária com produtos farmacêuticos - medicamentos.

Dessa forma, constata-se que o levantamento fiscal, na forma indicada pelo autuante, trata-se de produtos farmacêuticos em geral, cuja aquisição ocorreu neste Estado, enquadrando-se tais operações no disposto nos arts. 353 do RICMS-BA/97 e 294 do RICMS-BA/2012, aplicando-se a MVA de 41,34%, e não, as listas negativas ou positivas, como entendeu o autuado.

Vale ressaltar que se trata de contribuinte inscrito nesta Secretaria da Fazenda com a atividade de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, conforme dados cadastrais à fl. 156 do presente processo, o que indica a necessidade de recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária em relação a todas as mercadorias comercializadas no estabelecimento.

Como não foi comprovado o pagamento do ICMS por antecipação, conforme previsto na legislação, entendo que estão caracterizadas as infrações, sendo devido o imposto apurado pelo autuante. Infrações 02 e 03 subsistentes.

As infrações 04 e 05 também serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência de ICMS apurado por meio de levantamento quantitativo de estoques.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2013 e 2014).

Infração 05: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2013 e 2014).

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período ou exercício, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário. O mencionado levantamento tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, sendo cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento atacadista ou varejista, inexistindo qualquer impedimento para se realizar a mencionada auditoria em dois exercícios.

O autuado alegou que se verifica no universo fiscal tributário uma grande discussão acerca da aplicação da presunção nas operações sujeitas ao ICMS, haja vista a existência de várias autuações cuja descrição do fato infringente se fundamenta apenas em uma simples suposição, ou numa mera presunção. Tem que esta além de ser tipificada em lei, acompanhada de outros elementos de provas documentais ensejadores daquela infração, pois não há como se exigir um imposto lastreado apenas em uma presunção que não esteja delineada em uma lei.

No caso em exame, o débito apurado se refere a cada exercício fiscalizado, e no levantamento quantitativo em que se apure omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, deve ser exigido o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário e o imposto devido por antecipação tributária, conforme art. 10 da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, o que foi feito no presente Auto de Infração.

Nas razões de defesa não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal. Os demonstrativos de cálculo foram acostados os autos, encontrando-se a indicação das mercadorias e respectivas notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal. A apuração da base de cálculo está de acordo com a metodologia estabelecida nos arts. 23-A e 23-B da Lei 7.014/96, tendo sido informado como fonte dos dados a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais; e em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao autuado indicar objetivamente, apresentando a escrituração e correspondente documentação fiscal.

Concluo pela subsistência das infrações 04 e 05, salientando que essas infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (infração 02), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V.
- É devido também, o imposto apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos na legislação, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada e as mercadorias ainda encontravam-se em estoque (Infração 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “b”, Portaria 445/98.

Infração 06: Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de outubro a dezembro de 2014. Multa de R\$1.380,00 por cada mês, totalizando R\$4.140,00.

A falta de fornecimento de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou sua entrega sem as informações exigidas na legislação, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa no valor de R\$1.380,00. Como o defensor não apresentou qualquer contestação à exigência da multa, considero procedente este item da autuação fiscal, por ausência de divergências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº233080.0301/16-3, lavrado contra **VELHO CHICO MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.590,30**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.385,98 e 100% sobre R\$34.204,32, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$4.140,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA